



Habeas Corpus nº: 0051065-24.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0801514-86.2026.8.19.0050

Impetrantes: Leandro Muniz da Silva Pereira (OAB/RJ 115.885)

Paciente: Herivelto de Andrade

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM
DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pedido de relaxamento da prisão preventiva.

2. A inicial sustenta ilegalidade da prisão em razão do atraso na realização da audiência de custódia, nulidade das provas por suposta violação de domicílio, ausência de vínculo do paciente com os entorpecentes apreendidos, necessidade de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

3. A liminar foi indeferida. O Juízo de origem informou a realização da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em preventiva e



o oferecimento de denúncia. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o atraso na audiência de custódia acarreta nulidade da prisão; (ii) saber se houve violação de domicílio apta a ensejar nulidade das provas; (iii) saber se há vínculo do paciente com os entorpecentes apreendidos; (iv) saber se é cabível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006; e (v) saber se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A audiência de custódia foi realizada e a prisão em flagrante convertida em preventiva por decisão fundamentada, não havendo nulidade automática pelo atraso, conforme entendimento do STF na ADI nº 6.298/DF.

6. Não se verifica, de plano, violação de domicílio, pois os autos indicam que a entrada dos policiais foi autorizada pelo morador, sendo necessária instrução probatória para análise aprofundada da alegação.

7. A definição do vínculo do paciente com os entorpecentes apreendidos demanda exame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.



8. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe análise de provas e circunstâncias fáticas, matéria afeta ao mérito da ação penal.

9. A decisão que converteu e manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, forma de acondicionamento, existência de apetrechos típicos do tráfico e indícios de vínculo com organização criminosa, evidenciando gravidade concreta e necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do contexto dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. O atraso na realização da audiência de custódia não acarreta nulidade automática da prisão preventiva, desde que realizada posteriormente e fundamentada. 2. A alegação de violação de domicílio e de ausência de vínculo com os entorpecentes apreendidos demanda dilação probatória, inviável em habeas



corpus. 3. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe análise de mérito. 4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, sendo adequada para garantia da ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 4º, 311, 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.298/DF; STJ, AgRg no HC 1.077.286/MS, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0051065-24.2026.8.19.0000**, em que figuram como Paciente Herivelto de Andrade e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



Estado do Rio de Janeiro, por _____de votos, em
DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora
Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Herivelto de Andrade, por meio do qual se requer o relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0801514-86.2026.8.19.0050.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30/07/2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.



Desse modo, pontua que a prisão seria manifestamente ilegal, uma vez que ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência de custódia, conforme disposto no art. 310, § 4º do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, a ilicitude das provas obtidas, ao argumento de que a diligência policial teria sido motivada exclusivamente por denúncia anônima desacompanhada de investigações prévias. Outrossim, pontua que as buscas teriam se iniciado no terreno dos fundos do imóvel.

Aduz a ausência de vínculo do Paciente com os entorpecentes encontrados em terreno de livre acesso a terceiros. Ademais, postula a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, ao fundamento de que a única conduta que lhe poderia ser atribuída consistiria na posse de um único pino de cocaína, destinado ao consumo pessoal.

Alega, por fim, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.



Dessa forma, requer o relaxamento da prisão do Paciente.

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário (id. 87).

Informações prestadas pelo Juízo de origem (id. 102), noticiando a realização da audiência de custódia, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a posterior manutenção da custódia e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Silvia Liz Xavier Dell'Ome, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 107).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Herivelto de Andrade, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da prisão imposta nos autos do processo nº 0801514-86.2026.8.19.0050, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua.



Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 30/07/2026 e que, realizada a audiência de custódia em 02/08/2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“(...) A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão, do laudo de exame pericial, dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF.

(...) De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, levando-se em conta a vasta quantidade de material entorpecente apreendido, o que demonstra indícios de traficância contumaz, demonstrando a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

(...) Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade



do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado.

Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. (...) Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente”.

Constata-se, ainda, que o Paciente foi denunciado em 03/08/2026 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, constando da exordial acusatória:

“(...) No dia 30 de julho de 2026, entre 11h40min e 12h, na propriedade situada na estrada vicinal Roda D’Água, Distrito de Santo Cristo, Santo Antônio de Pádua/RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente direcionada à prática do injusto penal, guardava e tinha em depósito, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com as determinações legais ou regulamentares, 4.000,51g (quatro mil vírgula cinquenta e um) gramas da droga *Cannabis sativa L.* (...), bem como 395,23g (trezentos e noventa e cinco vírgula vinte e três gramas) da droga cocaína, sendo 393,71g acondicionados em 161 embalagens plásticas contendo, cada uma, um pino do tipo *epENDORF*, todas rotuladas com impresso com as



seguintes inscrições 'SPD PÓ CV 50 GESTÃO INTELIGENTE', e 1,52g acondicionados em um pino do tipo *eppendorf*, conforme os laudos dos índices 298225282 e 298225291.

Com efeito, no dia dos fatos, por volta de 11h40min, policiais militares receberam um informe no sentido de que o denunciado estaria escondendo em sua casa drogas a mando de Wellington Soares de Oliveira, vulgo 'Parafuso', este apontado como um dos gerentes da facção Comando Vermelho. Seguindo para o imóvel, que se situa a zona rural, os agentes públicos chamaram pelo denunciado, não sendo atendidos. Ato contínuo, os policiais seguiram para trás da moradia do denunciado, onde havia um córrego e um pequeno pomar. Tal local também era acessível pela casa do denunciado, através de uma escada existente nos fundos do imóvel. Próximo ao pé de bananeira ali existente, situado a uma distância aproximada de 08 metros da casa do denunciado, os PMs encontraram os 3758,1g de maconha acondicionados em 04 (quatro) tabletes. Na sequência, em um barranco próximo à citada escada, pelo lado direito, debaixo de folhas secas, os agentes públicos localizaram três sacolas contendo os 393,71g de cocaína acondicionados em 161 embalagens plásticas, os 183,1g de maconha acondicionados em um tablete e os 59,31g de maconha acondicionados em 04 tabletes, bem como 03 estojos de munição calibre .40. Em seguida, os policiais perceberam que havia pessoas no interior da residência, razão pela qual chamaram novamente, constatando que o



denunciado se encontrava no interior do imóvel, acompanhado de outras duas pessoas. Então, o denunciado autorizou a entrada dos policiais no interior da casa, acrescentando que não havia atendido anteriormente por medo de assalto. No interior da residência foi encontrado o pino contendo 1,52g de cocaína, bem como uma balança de precisão. Em relação a tal droga, o denunciado asseverou que se destinava a seu consumo pessoal, negando o vínculo com os demais entorpecentes apreendidos. Quanto aos estojos de munição encontrados, o denunciado declarou que teria sido vítima de um assalto e que o assaltante havia efetuado disparos no interior de seu terreno. (...).”

Em continuação, constata-se que prisão preventiva do Paciente foi mantida pelo Juízo *a quo*, conforme decisão proferida em 07/08/2026, nos seguintes termos:

“ Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva no id. 299207823, sustentando, em síntese, a nulidade das provas em razão de alegada violação de domicílio, a atipicidade da conduta e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Inicialmente, verifica-se que a manifestação defensiva suscita matérias que se confundem com o mérito da ação penal, como a alegada nulidade das provas e a atipicidade da conduta. Tais teses demandam aprofundamento probatório e a devida instrução criminal, não se revelando adequado, nesta fase processual, o exame exauriente de questões que



pressupõem a definição de premissas fáticas ainda controvertidas.

Em que pese o louvável esforço da Defesa do acusado, o requerimento de concessão de liberdade provisória formulado em favor do referido réu, à luz dos elementos carreados aos autos, a nosso ver, deverá ser indeferido. Isso porque o requerimento não trouxe qualquer modificação do quadro fático que levou a decretação da prisão cautelar do réu. De fato, permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da custódia cautelar.

Ao contrário do que aduz a defesa técnica, há elementos que apontam a efetiva prática do crime descrito na denúncia. Destaca-se, nesse ponto, que a prisão é concretamente conveniente para a preservação da ordem pública, considerando que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público no id 299553441, evidente gravidade concreta do crime praticado, especialmente diante da onda de criminalidade violenta que tem assolado a outrora pacífica cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ. Merece destaque a onda de homicídios e tentativas de homicídios resultantes do confronto de facções rivais que lutam pelo controle da atividade de tráfico da região. Acrescente-se que os policiais ouvidos em sede policial dão conta de que o réu desempenha reiteradamente a atividade de tráfico de drogas, ressaltando, inclusive, o vínculo com a facção Comando Vermelho. Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam a apreensão de expressiva quantidade e variedade de substâncias



entorpecentes supostamente mantidas em depósito pelo acusado, circunstância que revela gravidade concreta superior à inerente ao tipo penal.

Além disso, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante indicam, em tese, que o acusado manteria vínculo com integrante de destaque da facção criminosa denominada Comando Vermelho, para quem armazenaria o material entorpecente apreendido. Evidentemente, a consistência e o alcance dessa informação serão submetidos ao contraditório e à ampla defesa no curso da instrução criminal. Todavia, neste momento processual, tais elementos constituem indícios idôneos que, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, reforçam a necessidade da manutenção da segregação preventiva.

Assim, uma vez que mantidos intactos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, os quais adoto como razões de decidir, o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu há de ser indeferido. Ademais, não se verificam no presente caso motivos a ensejar a concessão de liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu e indefiro o requerimento de revogação da prisão cautelar formulado”.

Em síntese, o Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão pelo descumprimento do prazo para a





realização da audiência de custódia, bem como a nulidade das provas por suposta violação de domicílio. Outrossim, alega ausência de vínculo do Paciente com o material apreendido no terreno adjacente, a necessidade de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Entretanto, os argumentos não prosperam.

De início, no que concerne à alegada inobservância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do custodiado, verifica-se que a audiência de custódia foi efetivamente realizada em 02/08/2026, oportunidade em que o Magistrado, após a entrevista do Paciente, homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, mediante decisão fundamentada.

Como cediço, a superveniência da conversão do flagrante em prisão preventiva constitui título autônomo a legitimar a segregação cautelar, de modo que eventual atraso na apresentação do preso não conduz, por si só e de maneira automática, ao relaxamento da custódia atualmente em vigor.

Nessa linha, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 6.298/DF, conferiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do Código de Processo Penal, assentando competir à autoridade judiciária, diante da inobservância do prazo legal, avaliar a



possibilidade de prorrogação excepcional do ato, a sua realização por videoconferência e, conforme o caso, a presença dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, afastando-se, assim, a ilegalidade automática da custódia.

Acresça-se que a impetração não demonstra prejuízo concreto decorrente do interregno verificado entre a prisão e a realização do ato, o qual cumpriu integralmente a sua finalidade, com a verificação da regularidade do flagrante e a entrevista do custodiado, que não relatou qualquer violência policial.

Quanto à tese de nulidade das provas por violação de domicílio, a prova pré-constituída não revela, de plano, a ilegalidade sustentada.

Neste sentido, os agentes responsáveis pela diligência afirmaram, em sede policial, que a entrada foi franqueada pelo morador. De todo modo, a aferição da voluntariedade desse consentimento, da análise do local da apreensão e do vínculo do Paciente com o material arrecadado demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Pelas mesmas razões, não prospera, nesta sede, o pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06.



De fato, a tese defensiva parte da premissa de que somente o pino de cocaína localizado no interior da residência poderia ser atribuído ao Paciente. Todavia, a definição acerca do vínculo do acusado com a totalidade do material apreendido e da destinação dos entorpecentes pressupõe a valoração do conjunto probatório e das circunstâncias da diligência, dos depoimentos e dos demais elementos de convicção, matéria afeta ao mérito da ação penal, a ser dirimida pelo Juízo natural.

Superadas as questões, verifica-se que a decisão da autoridade apontada como coatora se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, não se limitando a invocar a gravidade abstrata do delito.

Com efeito, foram apreendidos, no total, 4.000,51g de maconha e 395,23g de cocaína, esta acondicionada, em sua quase totalidade, em 161 (cento e sessenta e uma) embalagens individuais do tipo *eppendorf*, rotuladas com inscrições alusivas ao preço da mercadoria e à sigla de conhecida facção criminosa, além de uma balança de precisão e de 03 (três) estojos de munição calibre .40.

Desse modo, a expressiva quantidade e a variedade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, bem como os apetrechos típicos de mercancia, evidenciam a gravidade concreta da conduta, a reclamar a segregação



cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública.

No tocante às alegadas condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para impedir a manutenção da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida cautelar, como ocorre na hipótese. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (pasta base de cocaína, cocaína, maconha/skunk, maconha prensada), além de balanças de precisão e embalagens, e indícios de associação para o tráfico.



3. As razões do agravo. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da segregação cautelar e de extemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta extraída dos autos e se há ilegalidade que autorize a concessão do habeas corpus.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, aliada à associação para o tráfico, evidencia gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar;

(iii) saber se a alegação de extemporaneidade da prisão pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes e pela indicativa associação para o tráfico, elementos que evidenciam a periculosidade da agravante.



7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do contexto fático.

8. A tese de extemporaneidade da prisão não pode ser apreciada nesta instância, por não ter sido objeto de deliberação no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.077.286/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Grifo nosso).

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não se mostram aptos a afastar os fundamentos concretos que embasaram a conversão e a manutenção da prisão preventiva.

Por fim, revela-se igualmente inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, eis que insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de preservação da ordem pública.



Ante todo o exposto, voto no sentido de
CONHECER DO *HABEAS CORPUS* e DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora